



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.518 - RS (2014/0197541-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ÁLVARO BRIZOLA MARQUES
DARCIO VIEIRA MARQUES
FABIANE BERTOL
AGRAVADO : IVO BERTOL
AGRAVADO : MARISA LOURDES BERTOL
AGRAVADO : DEMÉTRIO BERTOL
AGRAVADO : ALDAIR TEREZINHA GRAZIOLI BERTOL
AGRAVADO : NELSI JOSÉ BATTEZINI
AGRAVADO : NADIR JOSEFINA BATTEZINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para se concluir de forma diversa quanto à inexistência de elementos caracterizadores da fraude à execução, demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que vedado por este Tribunal ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte Superior.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.518 - RS (2014/0197541-0)

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ÁLVARO BRIZOLA MARQUES
DARCIO VIEIRA MARQUES
FABIANE BERTOL
AGRAVADO : IVO BERTOL
AGRAVADO : MARISA LOURDES BERTOL
AGRAVADO : DEMÉTRIO BERTOL
AGRAVADO : ALDAIR TEREZINHA GRAZIOLI BERTOL
AGRAVADO : NELSI JOSÉ BATTEZINI
AGRAVADO : NADIR JOSEFINA BATTEZINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE em face de decisão deste Relator às fls. 383-385, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera os argumentos expendidos nas razões do seu recurso, no sentido de estar perfeitamente configurado no caso concreto o cometimento de fraude à execução por parte dos proprietários dos imóveis das matrículas nºs 502, 3.758 e 31.695 do Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS. Por conseguinte, cumpre reconhecer a ineficácia das hipotecas de 2º e 3º graus registradas nas matrículas nºs 502, 3.758 e 31.695 do Ofício de Imóveis de Passo Fundo/RS em relação ao ora Agravante BRDE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.518 - RS (2014/0197541-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ÁLVARO BRIZOLA MARQUES
DARCIO VIEIRA MARQUES
FABIANE BERTOL
AGRAVADO : IVO BERTOL
AGRAVADO : MARISA LOURDES BERTOL
AGRAVADO : DEMÉTRIO BERTOL
AGRAVADO : ALDAIR TEREZINHA GRAZIOLI BERTOL
AGRAVADO : NELSI JOSÉ BATTEZINI
AGRAVADO : NADIR JOSEFINA BATTEZINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para se concluir de forma diversa quanto à inexistência de elementos caracterizadores da fraude à execução, demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que vedado por este Tribunal ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte Superior.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos abaixo transcritos:

[...]

De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Sobre a fraude à execução, a alegada má-fé e a possibilidade de registro de nova hipoteca, cumpre assinalar que o acórdão entendeu, com base nas provas carreadas aos autos, não haver fraude à execução. Confira o trecho do acórdão objurgado:

[...]

Inicialmente esclareço a caracterização de fraude à execução exige a pendência de demanda contra o devedor capaz de reduzi-lo a insolvência, além de comprovada má-fé do adquirente.

No caso dos autos, os imóveis que constituem objeto das matrículas nºs 502, 3758 e 31.695, do Livro 2 - Registro Geral do Ofício de Imóveis de Passo Fundo/RS foi dado em garantia de pagamento pela empresa BERTOL TRADING SIA, conforme cláusula décima do acordo firmado entre as partes.

Ou seja, as garantias reclamadas pelo agravante foram prestadas por terceiro que sequer é parte na execução promovida pelo agravante, logo não há falar em fraude a execução.

Em relação a pretensão de instituir nova hipoteca, sem a anuência dos demais credores hipotecários, não prospera. É que consoante estabelece o § segundo do art. 1420, do Código Civil, a coisa comum a mais de um proprietário, não pode ser dada em garantia sem a anuência dos demais, e este é exatamente o caso dos autos.

Embora o executado tenha se manifestado no sentido favorável ao registro, sem a anuência dos demais credores hipotecários, considero que tal manifestação não tem o condão pretendido, pelo simples fato de que a anuência é justamente para proteger o direito dos credores antes constituídos e não do executado que sequer é proprietário dos bens gravados.(fls. 257/257)

Demais disso, no presente caso, constato que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

4. Demais disso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ), o que, na espécie, não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por sua vez, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessário o cotejo dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0197541-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 560.518 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 01528472620138217000 10503651765 1528472620138217000 2734641520138217000
3715502120138217000 4816296720138217000 70054282207 70055488373
70056469232 70057570020

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES
FABIANE BERTOL
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES
AGRAVADO : IVO BERTOL
AGRAVADO : MARISA LOURDES BERTOL
AGRAVADO : DEMÉTRIO BERTOL
AGRAVADO : ALDAIR TEREZINHA GRAZIOLI BERTOL
AGRAVADO : NELSI JOSÉ BATTEZINI
AGRAVADO : NADIR JOSEFINA BATTEZINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES
FABIANE BERTOL
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES
AGRAVADO : IVO BERTOL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARISA LOURDES BERTOL
AGRAVADO : DEMÉTRIO BERTOL
AGRAVADO : ALDAIR TEREZINHA GRAZIOLI BERTOL
AGRAVADO : NELSI JOSÉ BATTEZINI
AGRAVADO : NADIR JOSEFINA BATTEZINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.